

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>FEITO:</b>	<b>Recurso Administrativo Contra Habilitação</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>Edital de Concorrência nº 003/2015</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>Concessão de Uso Mediante Condições Especiais de área no Lote nº 10 situada no Pátio de Integração Intermodal da Ferrovia Norte-Sul, Pátio Ferroviário de Porto Nacional/TO.</b>
<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>51402.103989/2014-24</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>TOTAL DISTRIBUIDORA S/A.</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.</b>

**I. DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão publicada no Diário Oficial da União, Seção III, de 29 de julho de 2015, página 134, referente ao certame de que trata o Edital nº 003/2015.

**II. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os interessados na licitação acerca da existência e trâmite dos Recursos Administrativos que foram interpostos, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção III, de 10 de agosto de 2015, página 163.

Ressalta-se que a área demandante dos serviços encaminhou subsídios acerca do quesito recorrido que é de sua competência, conforme Nota Técnica nº 28/2015-GETER/SUCOP.

**III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

Insurge o recorrente acerca da decisão que habilitou a licitante **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.** na Concorrência 003/2015, alegando, de forma resumida, que:

- a) A recorrida não apresentou a anuência ou autorização do Conselho de Administração ou o Plano Anual de Investimentos autorizando a contratação, sob o fundamento do artigo 11, incisos VI e VII do Estatuto Social da empresa;
- b) A recorrida não apresentou cópia autenticada do estatuto social devidamente registrado na junta comercial, bem como da Ata de Reunião do Conselho de Administração que elegeu sua diretoria;
- c) A recorrida não apresentou o Balanço registrado na junta comercial e sua respectiva publicação no Diário Oficial,
- d) A recorrida não apresentou comprovação de capital social ou patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para a licitação.
- e) Descumprimento da capacidade de estocagem mínima exigida a ser implantada de 10.000 m<sup>3</sup> e atenderá somente 4 etapas do cronograma, bem como da movimentação mínima anual.

Ao final requer o provimento integral do recurso, inabilitando a recorrida **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**.

#### IV. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Instada a se manifestar acerca dos argumentos apresentados pela recorrente, a recorrida alegou, **resumidamente** que:

- a) Invoca a recorrida que a previsão do rito de aprovação da assinatura do contrato é uma questão interna da corporação e não decorre de exigência legal ou editalícia; que se trata de concessão de uso e não de alienação de bem; que a manifestação do Conselho de Administração deve se dar apenas quando da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação;
- b) Com relação ao Estatuto Social, Ata de Reunião do Conselho e o Balanço supostamente não registrado, informou a recorrida que todos os documentos estão devidamente registrados, conforme informa a própria publicação no Diário Oficial juntada aos documentos de habilitação.
- c) Com relação ao Balanço Patrimonial, alega que encontra-se apresentado na forma da lei e não cabe a apresentação de balancetes visando a atualização semestral

como sugere a recorrente. Além disso, possui tanto capital social como patrimônio líquido muito além dos 10% requeridos do Edital.

**d)** Por fim, com relação à alegação de descumprimento da capacidade de estocagem mínima exigida a ser implantada de 10.000 m<sup>3</sup> e atenderá somente 4 etapas do cronograma, invoca a recorrida que o Edital não estabelece prazo para que o terminal tenha a capacidade de 10.000m<sup>3</sup>; que em sede de questionamento, foi informado que não há impedimento para a instalação gradual da capacidade de estocagem; além disso, sua movimentação mínima anual será alcançada ao término das obras iniciais do lote.

## V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame da documentação impugnada pela recorrente e análise da argumentação trazida pela recorrida, a Comissão passa à verificação das alegações confrontadas com a documentação de habilitação apresentada, no que se refere ao escopo ora combatido.

**a) Da anuência ou autorização do Conselho de Administração ou o Plano Anual de Investimentos autorizando a contratação, sob o fundamento do artigo 11, incisos VI e VII do Estatuto Social da empresa;**

O item 4 do Edital de licitação é bem claro com relação à documentação que deve ser apresentada para fins de habilitação do licitante.

Não obstante, o artigo 28 da Lei nº 8.666/93 é taxativo com relação à habilitação jurídica da empresa.

No caso em comento, por se tratar de Sociedade Anônima a licitante deverá ter apresentado o seu estatuto social e documento de eleição dos administradores, devidamente registrado na junta, acompanhado de sua publicação em Diário Oficial.

Em momento algum o Edital exige e nem poderia exigir a apresentação de documentação de anuência ou autorização do Conselho de Administração para fins de participação da licitação.

Até o presente momento, as empresas estão em condição de licitantes participantes do procedimento licitatório, não havendo impedimento legal para a participação da recorrida sem apresentação de documento que não é exigível. Sendo, inclusive um contrassenso.

**b) e c) Da ausência de cópia autenticada do estatuto social devidamente registrado na junta comercial, bem como da Ata de Reunião do Conselho de Administração que elegeu sua diretoria e o Balanço registrado na junta comercial e sua respectiva publicação no Diário Oficial;**

A licitante apresentou a Ata da Reunião do Conselho de Administração que aprovou a eleição de sua Diretoria bem como a Consolidação de seu Estatuto Social por meio da publicação em Diário Oficial do Estado conforme páginas 7 a 9 dos documentos de habilitação.

A licitante também apresentou o Balanço Patrimonial publicado conforme páginas 19 e 20 dos documentos de habilitação.

Não há que se falar em apresentação duplicada de documentos quando a publicação, ato de transparência e publicidade das companhias, detém todas as informações necessárias que cumprem o Edital.

Assim, a apresentação da publicação legível, que se encontra autenticada em cartório, com todas as informações necessárias para a competente habilitação jurídica da empresa é documento hábil para cumprir tal finalidade.

Não obstante, em sede de diligência, foi conferido o registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, que se encontra regular (fls. 567 a 583).

Dessa forma, a Comissão entende que não é cabível o requerimento de inabilitação da licitante pelos motivos expostos.

**d) Da insuficiência de capital social ou patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para a licitação.**

O subitem 4.4, b.1) do Edital determina que a licitante que apresentar índices contábeis inferiores a 1 deverão comprovar possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

10% do valor estimado da contratação correspondem à R\$ 365.096,70.

Assim, a recorrida possuindo o capital social de R\$ 1.089.683.215,50, mais de um bilhão de reais, conforme aprovação do aumento de capital realizado em 30/04/2015 e publicação no Diário Oficial de 28/05/2015 (página 8 da documentação de habilitação da recorrida), atende perfeitamente o quesito habilitatório.

Embora não sejam cumulativos, a licitante também detém o patrimônio líquido de R\$ 2.013.962.000,00, mais de dois bilhões de reais, conforme Balanço Patrimonial publicado em 27/03/2015 (página 19 dos documentos de habilitação da recorrida).

Dessa forma, a Comissão entende que não é cabível o requerimento de inabilitação da licitante pelos motivos expostos.

**e) Do descumprimento da capacidade de estocagem mínima exigida a ser implantada de 10.000 m<sup>3</sup> e atenderá somente 4 etapas do cronograma.**

Por se tratar de exigência técnica, esse ponto do recurso foi submetido à análise da área demandante que se manifestou da seguinte maneira, *in verbis*:

*“A Total, quanto a parte técnica, apresentou recurso com motivos de inabilitar a concorrente Ipiranga, questionando o cumprimento da capacidade mínima exigida no item 6.2, Alínea ‘b’ do Termo de Referência, que propõe estocagem mínima de 10.000 m<sup>3</sup>, todavia conforme fora esclarecido no caderno de perguntas e respostas este corpo técnico entende por já ter sanado tais dúvidas, ocasionando a possibilidade de progressão na instalação da capacidade, uma vez que do ponto de vista operacional, o terminal pode trabalhar com giros de estoque para atingir a meta de movimentação anual proposta no certame, não sendo coerente o que propõe a Total neste quesito e validando o contra-recurso apresentado pela Ipiranga neste ponto. Ainda no recurso apresentado pela Total, utiliza de análise subjetiva quanto às movimentações propostas pela Ipiranga em seu Plano de Trabalho, entende-se que a movimentação anual será contabilizada após o início de operação do Terminal, respeitados os prazos para construção propostos no Termo de Referência no item 10.4, reiterando tratar-se da boa fé dos licitantes ao informar as estimativas de movimentação, fato que só poderá ser comprovado pela VALEC factualmente após a instalação e operação propriamente dita, não se consubstanciando motivo para inabilitar a proponente Ipiranga.”*

Dessa forma, seguindo o subsídio da área demandante, a Comissão entende que não há que se falar em inabilitação da licitante, no que concerne às estimativas de movimentação, pelas razões expostas.

Por fim, os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitações, mostraram-se insuficientes para retificar a decisão anteriormente prolatada, mantendo-se a decisão anteriormente outorgada.

## **VI. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitações **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TOTAL**

**DISTRIBUIDORA S/A.**, mantendo-se a decisão anterior, e conseqüentemente, remete-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

**Brasília, 07 de outubro de 2015.**

**Márcio Guimarães de Aquino**  
**Presidente**

**Rafael Fernandes de Souza**  
**Membro**

**Miguel Zuvanov**  
**Membro**

**Eduardo Antônio Tavares Quadros**  
**Membro**

**Alex Paiva Rampazzo**  
**Membro**

Original assinado no processo